



## DECISÃO N° 3580510

**Processo nº 25351.651212/2022-14**

**AIS nº 5077969229 - GGFIS - DF**

**Autuada: LINHA NATURAL PREMIUM LTDA**

A empresa **LINHA NATURAL PREMIUM LTDA** foi autuada em 21 de dezembro de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 12 e 59 da Lei nº 6.360, de 1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V, XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor a venda no sítio eletrônico, <https://testopowercaps.com/>, acesso em 23/11/2021, o produto Testocaps, sem registro sanitário na ANVISA como medicamento específico; 2) Fazer publicidade no sítio eletrônico, <https://testopowercaps.com/>, acesso em 23/11/2021, do produto Testocaps, com alegações terapêuticas e de saúde, que causam erro ou confusão uma vez que não são aprovadas pela ANVISA, a saber: Finalmente você vai ter um pênis grande como sempre quis! Aumenta o tamanho e a espessura do pênis, combate a impotência sexual, aumenta o prazer e o desempenho, orgasmos mais longos e potentes; prolonga a ereção ao máximo, crescimento. rápido e natural;

[...]

Notificada da autuação em 28 de dezembro de 2022 (fl. 63, SEI nº 2733747), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de janeiro de 2023 (fls. 68, SEI nº 2733747) via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0026193/23-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa, alegando, em suma que requereu inúmeras vezes vistas dos autos, pelos canais indicados de atendimento, não lhe sendo franqueado acesso.

Informa que o site foi removido do ar cerca de dois meses antes do recebimento da notificação.

Alega que o presente processo deve ser arquivado por erro material uma vez que a notificação foi endereçada e recebida por outra empresa, estranha aos autos, no caso em tela pela Monetizze, datada de 10/01/2022.

Reclama que a resposta da Monetizze quanto ao responsável pelo produto na plataforma, indicando a Autuada como tal, não consubstancia prova contra a mesma.

Aduz que com o intuito de colaborar com Anvisa além de suspender a publicidade do referido produto, nos termos da notificação, suspendeu todas as vendas no momento que tomou conhecimento de possível eventual irregularidade. Aduz que, assim agiu de boa-fé e com o intuito de colaborar com esta autarquia.

Informa que nunca alegou funções que extrapolem os suplementos alimentares, nem mesmo tentou agregar funções terapêuticas ao produto.

Requer, no caso de aplicação de penalidade, a aplicação de proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque para os seguintes itens: a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado; b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação; c) A Autuada não possui nenhum tipo de antecedente, seja perante a administração, seja judicial ou policial.

Destaca que o presente processo foi formado desprovido de provas aptas a caracterizar qualquer responsabilidade da Autuada.

Isso posto, requer que o presente PAS seja arquivado e que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas aos Advogados constituídos, Dr. Filipe Pereira Mallmann, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 86.820 e Dra. Maria Lucia Pereira Bujes, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 58.491, ambos com escritório profissional na Avenida Sete de Setembro, nº 614, Centro, Guaíba - RS, CEP 92704-520, Telefone: (51) 3402.2108

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de março de 2024 pela manutenção do AIS, argumentando que pela formulação do produto especificada em seu rótulo e pelas indicações terapêuticas divulgadas, o produto se enquadra como Medicamento Específico, conforme a Resolução-RDC nº 24, de 2011, e deveria estar registrado junto à Anvisa como tal.

Destacou que pelo material acostado nos autos as irregularidades restam comprovadas, sendo de fácil constatação a perfeita adequação dos fatos concretos à tipificação preceituada na norma pertinente e que torna-se legítima a atuação.

Ressalta que a comercialização de produtos sem registro representa sério risco à saúde da população e que para obtê-lo, o requerente deveria apresentar documentos que comprovem a sua eficácia, segurança e qualidade.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2869146).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à atuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 27/03/2024 (SEI nº 3580509), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/05/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/07/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3580510** e o código CRC **2895C725**.